



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2176006 - SP (2024/0387046-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JHEIMI SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. OUVIDA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a homologação de falta grave cometida por apenado em regime fechado, sem a necessidade de ouvida judicial.
2. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, considerando que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a ouvida judicial do apenado para a homologação de falta grave, quando já assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar, e não houver regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ouvida judicial é desnecessária para a apuração de falta grave, desde que o procedimento administrativo disciplinar tenha respeitado o contraditório e a ampla defesa, e não tenha ocorrido regressão definitiva de regime.
5. No caso, o apenado já se encontrava em regime fechado, e o procedimento administrativo disciplinar foi conduzido com a presença de defesa técnica, garantindo os direitos de defesa.
6. A ausência de regressão de regime e a observância dos princípios processuais no procedimento administrativo justificam a manutenção da decisão que não reconheceu a nulidade pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A ouvida judicial é desnecessária para a apuração de falta grave quando o procedimento administrativo disciplinar respeita o contraditório e a ampla defesa, e não há regressão de regime. 2. A ausência de regressão de regime e a observância dos princípios processuais no procedimento administrativo justificam a manutenção da decisão que não reconheceu a nulidade pleiteada."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 908.631/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida

Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 934.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no RHC n. 199.698/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.827.686/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2176006 - SP (2024/0387046-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JHEIMI SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. OUVIDA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a homologação de falta grave cometida por apenado em regime fechado, sem a necessidade de ouvida judicial.
2. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, considerando que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a ouvida judicial do apenado para a homologação de falta grave, quando já assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar, e não houver regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ouvida judicial é desnecessária para a apuração de falta grave, desde que o procedimento administrativo disciplinar tenha respeitado o contraditório e a ampla defesa, e não tenha ocorrido regressão definitiva de regime.
5. No caso, o apenado já se encontrava em regime fechado, e o procedimento administrativo disciplinar foi conduzido com a presença de defesa técnica, garantindo os direitos de defesa.

6. A ausência de regressão de regime e a observância dos princípios processuais no procedimento administrativo justificam a manutenção da decisão que não reconheceu a nulidade pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ouvida judicial é desnecessária para a apuração de falta grave quando o procedimento administrativo disciplinar respeita o contraditório e a ampla defesa, e não há regressão de regime. 2. A ausência de regressão de regime e a observância dos princípios processuais no procedimento administrativo justificam a manutenção da decisão que não reconheceu a nulidade pleiteada."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 908.631/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 934.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no RHC n. 199.698/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.827.686/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JHEIMI SANTANA DOS SANTOS** contra decisão deste Relator que negou provimento ao seu recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que não teve oportunidade de se explicar perante o Juízo das Execuções, conforme preceitua o art. 118, § 2º, da LEP. Afirma que lhe foi facultado apenas a ouvida administrativa. Aduz que a decisão merece reforma, "haja vista o entendimento majoritário de que há necessidade de ouvida judicial ante à regressão definitiva do faltoso." (e-STJ, fl. 186).

Requer, ao final, o provimento do recurso para se determinar o reconhecimento da nulidade quanto à ausência de ouvida judicial ante a homologação da falta grave.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços argumentativos da defesa, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos, verifico que o ora agravante, em cumprimento de pena no regime fechado, praticou falta grave - desrespeito a servidor (arts. 39, II, e 50 da LEP) -, que foi homologada, acarretando a revogação do tempo remido, reinício da contagem de prazo para fins de progressão de regime e elaboração de novo cálculo de pena.

A preliminar de nulidade do PAD foi rejeitada pelo Tribunal de origem, à consideração de que houve, no procedimento administrativo disciplinar, o respeito à ampla defesa e ao contraditório:

"Não restou comprovado prejuízo quando da sindicância, nem há qualquer indicativo de que teria sido desrespeitados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Pelo contrário, conforme consta dos autos, foram observados tais princípios. O agravante foi ouvido e com a presença de defensor da FUNAP, não tendo havido qualquer irregularidade.

Não havendo comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade da decisão que determinou a regressão de regime, ainda que tenha ocorrido ampla defesa apenas durante a sindicância.

A rigor, a norma mencionada não exige que a oitiva seja judicial, mas apenas que ocorra oitiva do sentenciado, o que basta para evitar desrespeito à ampla defesa.

[...]

Ora, em sendo em sendo imprescindível a defesa no procedimento administrativo e nada sendo dito acerca de oitiva perante o juízo, mostra-se, por mais este motivo, desnecessária tal formalidade.

Desta feita, não há que se falar na nulidade pleiteada." (e-STJ, fls. 91).

Nas razões do recurso especial, a defesa se insurge novamente contra a ausência de ouvida judicial do apenado, alegando ofensa ao art. 118, § 2º, da LEP.

A respeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que é prescindível a realização de audiência de justificação para apuração de falta grave, nos casos em que o procedimento administrativo disciplinar se desenvolveu com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não tiver o reeducando sido regredido definitivamente de regime.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto

não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. PRESCINDÍVEL. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

1- Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022). 2 - O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso [...] (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) [...] (AgRg no HC n. 849.211/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

2- No caso, o executado foi ouvido perante autoridade administrativa e com a presença de defesa. Além disso, o Juiz executório limitou-se a determinar a anotação de falta grave, a interrupção do prazo para novos benefícios e a perda de 1/6 dos dias remidos, mas não determinou a regressão de regime. O Tribunal, por sua vez, anotou que o sentenciado já estava no regime mais gravoso; portanto, não houve regressão.

3- Agravo Regimental não provido." (AgRg no HC n. 934.805/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

3. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de ser prescindível a realização de audiência de justificação quando não houver regressão de regime. Ademais, na hipótese, vê-se que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave, tendo o

apenado sido devidamente acompanhado de defesa técnica, oportunidade em que foram assegurados o contraditório e ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 199.698/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÉVIA OUVIDA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. INTERPRETAÇÃO DO ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, quando não houver regressão de regime prisional, é dispensável a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.827.686/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019.)

Dessa forma, considerando que não houve regressão de regime, tendo em vista que ele já se encontrava em regime fechado, bem como foram assegurados o contraditório e a ampla defesa na apuração administrativa da falta disciplinar, deve ser mantido o acórdão que não reconheceu a nulidade do procedimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.176.006 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0387046-5

Número de Origem:

00010258320218260496 00044683720248260496 10258320218260496 44683720248260496

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHEIMI SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504

SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEIMI SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504

SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025